

PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO NA PROTEÇÃO DA FLORA DO ESTADO AMAZÔNICO DE RORAIMA: análise da ADI nº 6672/RR

PRINCIPLES OF PREVENTION AND PRECAUTION IN THE PROTECTION OF THE FLORA OF THE AMAZONIAN STATE OF RORAIMA: analysis of ADI nº 6672/RR

Zedequias de Oliveira Júnior¹
Francisco Artemízio Silva Freitas²
Carla Jarraira Almeida Dos Santos³
Zuli Kaimen Silvério Andrade⁴
Débora de Souza Demétrio⁵

¹ Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail: zedequiasjunior@hotmail.com

² Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail: guerra4646@hotmail.com

³ Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail: carlajarraira0703@gmail.com

⁴ Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail: zulyxd12@gmail.com

⁵ Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail: deborawdemetriodd@gmail.com

RESUMO: Em 2021, a suprema corte brasileira declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.453/2021 (estado de Roraima), que instituiu licenciamento ambiental simplificado para a atividade de lavra garimpeira. O Supremo reconheceu que Roraima deixou de observar princípios da precaução e da prevenção. O presente artigo tem o objetivo de analisar os postulados que ensejaram a inconstitucionalidade desta Lei e os seus reflexos. Metodologicamente utilizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Assim, conclui-se que a hermenêutica jurídica que relativiza o estudo de impacto ambiental na concessão de licença para atividade minerária de qualquer natureza tende a flertar com o crime.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental. Estudo de impacto ambiental. Preservação. Garimpagem.

ABSTRACT: In 2021, the Brazilian supreme court declared the unconstitutionality of Law No. 1,453/2021 (state of Roraima), which instituted simplified environmental licensing for mining activity. The Supreme Court recognized that Roraima failed to observe the principles of precaution and prevention. This article aims to analyze the postulates that gave rise to the unconstitutionality of this Law and its consequences. Methodologically, bibliographic and jurisprudential research was used. Thus, it is concluded that the legal hermeneutics that relativizes the environmental impact study in the granting of licenses for mining activities of any nature tends to flirt with crime.

Keywords: Environmental licensing. Environmental impact assessment. Preservation. Prospecting.

Sumário: Introdução – 1 O garimpo no estado de Roraima e Lei Estadual nº 1.453/2021 – 2 A ADI nº 6672 e a inconstitucionalidade da Lei nº 1.453/2021 – 3 Princípios da prevenção e precaução – 4 Licenciamento ambiental para lavra garimpeira em Roraima – Considerações – Referências.

INTRODUÇÃO

Em 18 de janeiro de 2021, no Estado amazônico de Roraima, foi sancionada a Lei Estadual nº 1.453, que instituiu procedimentos e critérios para o Licenciamento Ambiental da Atividade de Lavra Garimpeira (Roraima, Lei nº 1.453/2021). O normativo legal, de autoria do governo do Estado, sobreveio em um momento de grande crise financeira, decorrente das restrições impostas pela pandemia de covid-19.

Em meio a muitas críticas de opinião pública o Conselho Indígena de Roraima (CIR) emitiu nota sobre a liberação do garimpo com uso de mercúrio e como impacta os povos indígenas de Roraima (CIR, 2021). Neste sentido, não demorou para que sua constitucionalidade fosse contestada no Supremo Tribunal Federal (STF). O partido Rede Sustentabilidade ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6672/RR, na qual, entre outros argumentos, alegava que a referida legislação violava os princípios da precaução e da prevenção (STF, ADI nº 6672/RR, 2021).

Neste contexto, a pesquisa que originou este artigo abordou o tema da proteção da flora no por meio do licenciamento ambiental para a lavra garimpeira. A problemática ensejadora traz à tona a discussão acerca da aplicação dos princípios da prevenção e da precaução como premissas à concessão do licenciamento ambiental para qualquer atividade minerária. Assim, o objetivo da pesquisa foi analisar o comprometimento dos legisladores e gestores estaduais na aplicação dos princípios em apreço por ocasião da propositura de projetos de leis que se distanciam do ideal de preservação e sustentabilidade do bem ambiental, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Para tanto, inicialmente realizar-se-á uma contextualização da atividade minerária no Estado, mostrando as razões que ensejaram a Lei nº 1.453/2021. Em seguida, abordar-se-á a ADI nº 6672/RR destacando os principais argumentos que encadearam seu ajuizamento, bem como seu julgamento. Transpondo as colocações para o cerne do estudo, analisar-se-á os princípios da prevenção e da precaução aplicados aos licenciamentos ambientais, concluindo com análise reflexiva acerca da proteção da flora no Estado amazônico de Roraima.

1 O GARIMPO NO ESTADO DE RORAIMA E LEI ESTADUAL Nº 1.453/2021

Ao despontar do século XX, entre 1910 e 1920, a mineração em Roraima teve o seu alvorecer marcado pelas primeiras descobertas diamantíferas na região da terra indígena Raposa Serra do Sol (Barbosa, 1993). Esse período evidenciou o potencial minerário de Roraima em outras regiões do país, atraindo diversas pessoas fascinadas pela alta cotação do diamante (Guerra, 1957).

A febre do ouro teria seu *boom* nos anos de 1970, com o avanço gradual das diversas frentes de exploração em direção ao Oeste do Território do Rio Branco

- território Yanomami -, ao longo das bacias dos rios Apiaú, Mucajá, Parima e Uraricoera, alcançando nas décadas de 1980 e 1990 a marca de três toneladas/mês na extração aurífera (Vieira et al, 2007). Desde então, a corrida pela exploração de minérios economicamente rentáveis em Roraima (e na Amazônia) veio assumindo contornos preocupantes a ponto de se tornar objeto de discussão no contexto de importantes debates públicos, inclusive, na Assembleia Nacional Constituinte em 1987 (Pateo, 2005).

Não por outro motivo, mas pelo fato de que Roraima se destaca pelas extensas jazidas de ouro, nióbio e cassiterita, sendo que a maior parte desses minérios garimpáveis estão localizados dentro de reservas indígenas ou em unidades de conservação, as quais, juntas perfazem mais de 73% do território do estado (Campos, 2011).

Em 2019, o portal do ministério da economia registrou que Roraima teria exportado, naquele ano, 194 kg de ouro para a Índia (Fellet, 2019). A pergunta que se fez, naquele momento, foi de onde teria saído todo aquele ouro. Ora, a conclusão a que chegou às autoridades, foi de que o minério teria origem nos garimpos ilegais, já que não existiam lavras autorizadas no estado (CIR, 2021).

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), Roraima evidenciou na última década um aumento exponencial da “exploração criminosa do ouro, o que ocasionou hodiernos confrontos, eclosão de epidemias, escravidão moderna, poluição e míngua dos recursos ambientais” (Brasil, MPF/2020a, p. 04). Destaca-se, ainda, que nos anos, 2020 e 2021, houve a aceleração no avanço do garimpo criminoso, com consequentes prejuízos ambientais, sociais, culturais e sanitários (Chiaretti, 2020). Neste sentido, Pesquisa do Instituto Socioambiental (ISA) apontou que

[...] de janeiro a dezembro de 2020, uma área verde equivalente a 500 campos de futebol foi devastada no interior das florestas em Roraima, sendo o total de área desmatada de 2.400 hectares – o que representa um aumento de 30% somente naquele ano (ISA, 2020, p. 02).

Como se não bastasse a ação predatória do garimpeiro ilegal, outro fator que contribui para a escalada exploratória se verifica nas decisões políticas no tocante à questão minerária. A esse respeito, no auge da pandemia de covid-19,

foi sancionada pelo governador de Roraima a Lei estadual nº 1.453, de 08 de fevereiro de 2021 (Roraima, Lei nº 1.453/2021), a qual dispõe sobre o licenciamento para a atividade de lavra garimpeira no estado.

A referida norma legal tratou, entre outros assuntos, de simplificar os procedimentos de concessão do licenciamento ambiental para lavra garimpeira, ao estabelecer a chamada Licença de Operação Direta, que seria expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH), órgão ambiental estadual (Roraima, Lei nº 1.453/2021).

Deixou ainda de prever a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a concessão da licença. Ao invés, como se infere do art. 3º, § 1º, condicionou tal concessão à apresentação de Estudo Ambiental, que se refere ao Plano de Controle Ambiental (PCA) e ao Plano de Controle de Áreas Degradadas (PRAD). Outra previsão da lei, conforme se verifica no artigo 8º, foi a permissão para o uso de mercúrio nos serviços de lavra garimpeira, condicionado à apresentação de projeto de solução técnica específico para sua utilização em circuito fechado (Roraima, Lei nº 1.453/2021).

A despeito dessa série de previsões temerárias ao meio ambiente, importante frisar que, em princípio, o ordenamento jurídico brasileiro admite que os Estados editem normas em matéria ambiental, com fundamento em suas peculiaridades regionais, desde que tais normas sejam mais protetivas (STF, ADI nº 6672/RR, 2021).

Porém, no caso de Roraima a situação foi inversa, porquanto a legislação em comento buscou enfraquecer os meios de proteção ao meio ambiente. Quando os gestores públicos e os legisladores olvidam da função socioambiental da terra, atendendo a interesses particulares regionais, o resultado é um exercício interpretativo e hermenêutico que se distancia do ideal conservacionista e preservacionista.

2 A ADI Nº 6672 E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.453/2021

No dia 9 de fevereiro de 2021, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou uma ADI no STF contra a Lei nº 1.453/2021, do estado de Roraima, alegando que ao

dispor sobre o licenciamento para a atividade de lavra garimpeira no Estado, ela teria incorrido em inconstitucionalidades formal e material (Adamek, 2021).

Em linhas gerais, aduziu na inicial afronta à competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente, à competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ambientais, ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações (STF, ADI nº 6672/RR, 2021).

Sob a perspectiva material, arguiu que as normas questionadas desconsideravam os princípios da precaução e da prevenção, na medida em que excluía a exigência de EIA prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, além de autorizar o uso do mercúrio na atividade da lavra garimpeira (STF, ADI nº 6672/RR, 2021). Formalmente, seria inconstitucional por ter usurpado a competência privativa da União em legislar sobre aspectos gerais da atividade garimpeira como preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988) quando determina que é de competência privativa da União legislar sobre “jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia” (Brasil, CRFB, Art. 22, inciso XII/1988).

Importante lembrar que o constituinte originário conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre matérias referentes à proteção e conservação do meio ambiente (Brasil, CRFB/1988). A União, fazendo uso de sua competência, por meio da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a responsabilidade em estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Em razão disso, em de 19 de dezembro de 1997, o CONAMA editou a Resolução nº 237, instituindo e regulamentando os diversos critérios para o licenciamento dessas atividades (CONAMA, Resolução nº 237/1997).

Dessa maneira, o relator entendeu que a regulamentação dos aspectos referentes à licença ambiental se situava no âmbito da União, tendo em vista o seu interesse na uniformidade de tratamento da matéria em todo o país, ficando vedado aos Estados-Membros, diferir das diretrizes gerais emanadas pelo ente central,

salvo no que se relaciona ao estabelecimento de normas mais preservacionistas (STF, ADI nº 6672/RR, 2021).

Quando o Estado de Roraima editou norma prevendo simplificação do procedimento de licença ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/1997, deixando de exigir o EIA e anuindo ao uso de mercúrio na lavra garimpeira, deixou de seguir o paradigma geral de proteção ao meio ambiente (CONAMA, Resolução nº 237/1997). Diante disso, a suprema corte, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.453/2021, fixando as seguintes teses:

É inconstitucional a legislação estadual que, flexibilizando exigência legal para o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora, cria modalidade mais simplificada de licenciamento ambiental.

[...]

É inconstitucional lei estadual que regulamenta aspectos da atividade garimpeira, nomeadamente, ao estabelecer conceitos a ela relacionados, delimitar áreas para seu exercício e autorizar o uso de azougue (mercúrio) em determinadas condições (STF, ADI nº 6672/RR, 2021).

É interessante lembrar que não seria a primeira vez que o STF enfrentava um tema como esse. Em abril de 2021, julgou inconstitucional a Lei nº 14.675/2009, de Santa Catarina, que previa hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto (STF, ADI nº 6650/SC, 2021). Como se pode perceber, à insuficiência do Estado brasileiro em cuidar e zelar pelo meio ambiente ecologicamente preservado, somam-se criações legislativas como essas, verdadeiras 'jabuticabas' jurídicas, frutos de manobras interpretativas que buscam respaldo na norma geral para atender aos interesses de alguns que apenas enriquecem à custa da degradação dos rios e florestas, sem retorno econômico para a região, posto que a maioria dos minérios explorados não ficam no Estado.

3 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Um dos grandes desafios das autoridades ambientais está na operacionalização dos normativos que buscam um ponto de equilíbrio e compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. A preocupação do legislador originário com os impactos que as atividades

econômicas poderiam trazer sobre o meio ambiente foi tamanha que, visando um maior resguardo, estabeleceu a competência comum dos entes federativos em proteger o meio ambiente e combater a poluição de qualquer forma (Brasil, CRFB/1988).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.938/1981, ao dispor sobre a PNMA, instituiu o CONAMA como órgão responsável por normatizar as regras e critérios de concessão da licença para atividades consideradas impactantes ao meio ambiente (Brasil, Lei nº 6.938/1981). O licenciamento ambiental, como um instrumento da PNMA, trata-se de procedimento administrativo pelo qual o poder público, em manifestação de seu poder de polícia ambiental, licencia as atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente impactantes ao meio ambiente (Queiroz, 2022).

Nesse passo, a Lei Complementar nº 140/2011, ao conceituar Licenciamento Ambiental, foi mais específica ao esclarecer que seu objeto seriam as atividades ou empreendimentos poluidores ou capazes de causar degradação ambiental (Brasil, Lei Complementar nº 140/2011). Não por outra razão, a resolução do CONAMA nº 237/1997, ao prevê a atividade de extração minerária como empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, deixou cristalino o entendimento de que se trata de uma atividade potencialmente danosa ao meio ambiente (Rodrigues, 2016; CONAMA, 1997).

Porém, diferentemente da Lei estadual nº 1.453/2021, que previu hipótese de licenciamento de operação direta, o art. 8º da resolução nº 237/1997-CONAMA, estabeleceu que qualquer licença ambiental, em nível nacional, deveria obrigatoriamente passar por três etapas: Licença prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) (CONAMA nº 237/1997).

As três etapas pelas quais a licença ambiental se consolida, envolvem um universo de comprovações para assegurar ao Estado que a atividade a ser desempenhada seja compatível com os princípios da prevenção e da precaução (Rodrigues, 2016). Nesse sentido, a mais importantes dessas comprovações se concretiza na previsão do art. 225, § 1º, IV da CRFB/1988, que é o EIA e seu respectivo RIMA (Oliveira, 2017).

O EIA é a plena materialização dos princípios da prevenção e da precaução (Adamek, 2021) e assegura que o princípio da prevenção emana da própria

CRFB/1988, esculpido no *caput* do art. 225, que impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, CRFB, Art. 225, *caput*, 1988). Sua lógica está na certeza científica dos riscos de danos ambientais que serão causados pelos empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras (Adamek, 2021).

Sendo assim, uma vez conhecido esses riscos e não havendo dúvidas de que os impactos negativos seriam impeditivos para que o bem ambiental retorne ao seu *status quo*, a não concessão do licenciamento ambiental é medida que se impõe. Por isso, a importância do estudo prévio de impacto ambiental, uma vez que, no caso da lavra garimpeira:

[...] a pesquisa prévia permite, ainda, a esmerada avaliação dos impactos ambientais resultantes da lavra, a partir da identificação dos métodos de lavra a serem utilizados e da intensidade com que o serão, prevenindo-se, ainda, eventual lavagem de minérios, já que a produtividade das minas é estimada, ainda que de forma aproximada (Brasil, MPF/2020b).

De outro lado, o princípio da precaução pressupõe a incerteza dos riscos de dano ambiental (Adamek, 2021). Desse modo, a intenção não é apenas evitar os danos que se sabe que podem ocorrer (prevenção), mas também, evitar qualquer risco de sua ocorrência (Rodrigues, 2016). No caso da lavra garimpeira, ainda que haja dúvidas quanto aos riscos ambientais, o princípio da precaução deve ser aplicado, pois, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) “em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente” (ONU, 1992, p. 81).

Na análise da ADI nº 6672/RR, uma das teses contrapostas à Lei nº 1.453/2021 expressa que o governo de Roraima havia deixado de observar os referidos princípios ambientais, na medida em que não exige o estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental (STF, ADI nº 6650/SC, 2021). Esta tese foi aceita e explorada no julgamento, por essa razão o seu destaque nesse trabalho.

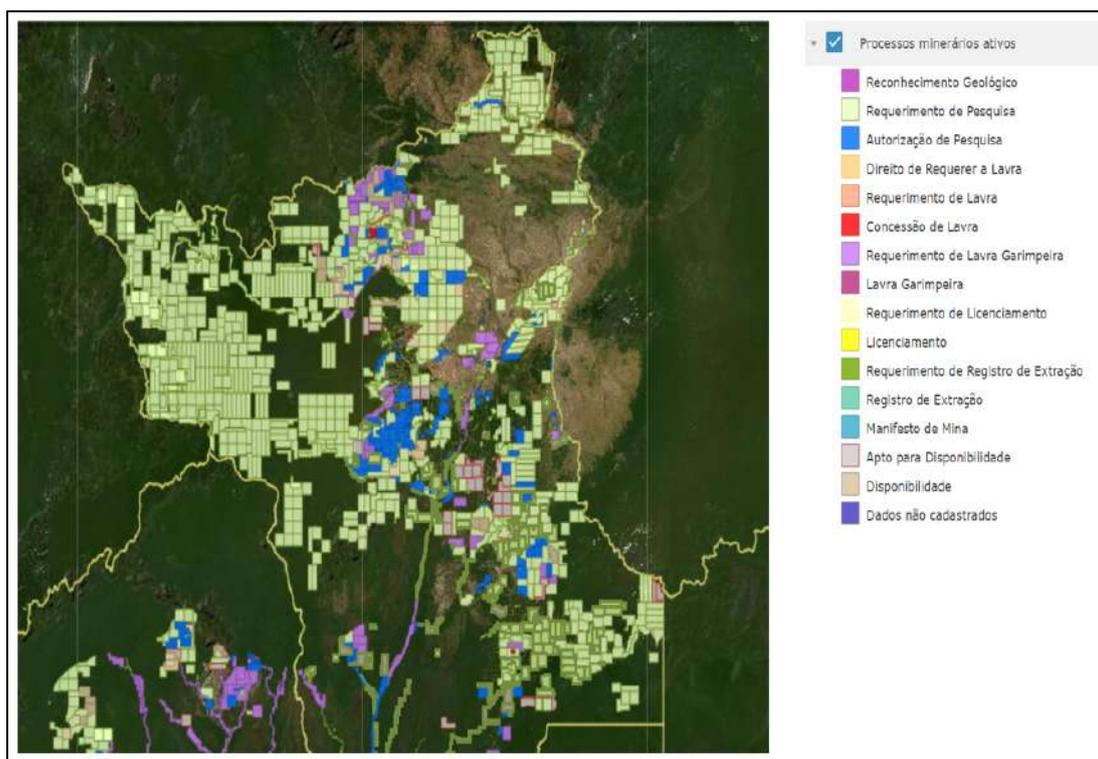
Portanto, como se pode constatar, o poder normativo e cogente dos dogmas em estudo aplicados ao licenciamento ambiental são, de fato, a baliza

norteadora da atuação do poder público em matéria de proteção ao meio ambiente, não podendo ser olvidados em razão de qualquer interpretação normativa que desconsidere o alto impacto ambiental que essas atividades produzem.

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA LAVRA GARIMPEIRA EM RORAIMA

A ampliação das fronteiras de exploração mineral sobre áreas protegidas no estado amazônico de Roraima é algo que vem preocupando os ambientalistas. Segundo a Agência Nacional de Mineração (ANM), de 2010 até outubro de 2022, o Estado de Roraima registrou 302 processos minerários com requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), sendo que desse total, 76 foram protocolados apenas no ano de 2022 (ANM, 2022). Na Figura 1 se observa a delimitação poligonal dos processos minerários ativos na ANM.

Figura 1 - Processos minerários ativos em Roraima



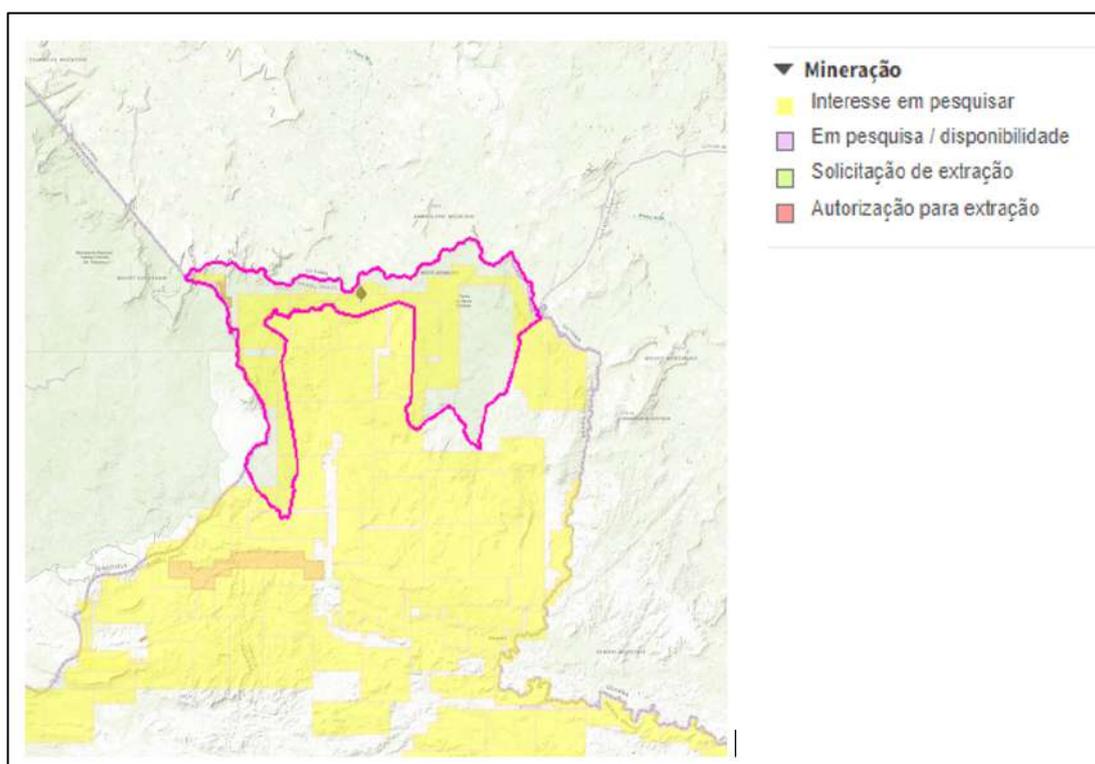
Fonte: Sistema de informações Geográfica da Mineração (2022).

Interessante observar que a maioria desses processos se encontram em fase de requerimento de pesquisa prévia. Conforme consta no sistema de informações geográficas da ANM (2022) e grande parte desses pedidos de alvará

de pesquisa remontam às décadas de 1980 e 1990 e perduram até hoje. Isso ocorre porque o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro 1967, garante o direito de prioridade para a obtenção da autorização de pesquisa e de lavra para aquele que protocolou primeiro sobre determinada área (Brasil, Decreto-Lei nº 227/1967).

A consequência desse panorama é que, inexoravelmente, a expansão de áreas com pretensões para exploração de minérios vem atingindo as reservas indígenas e unidades de conservação. Veja-se, por exemplo, o recorte do Parque Nacional Monte Roraima, situado na tríplice fronteira (Brasil, Venezuela e Guiana) que aparece com mais de 70% de sua área indicando requerimentos de pesquisa mineral

Figura 2 - Área com requerimento de pesquisa mineral em Roraima

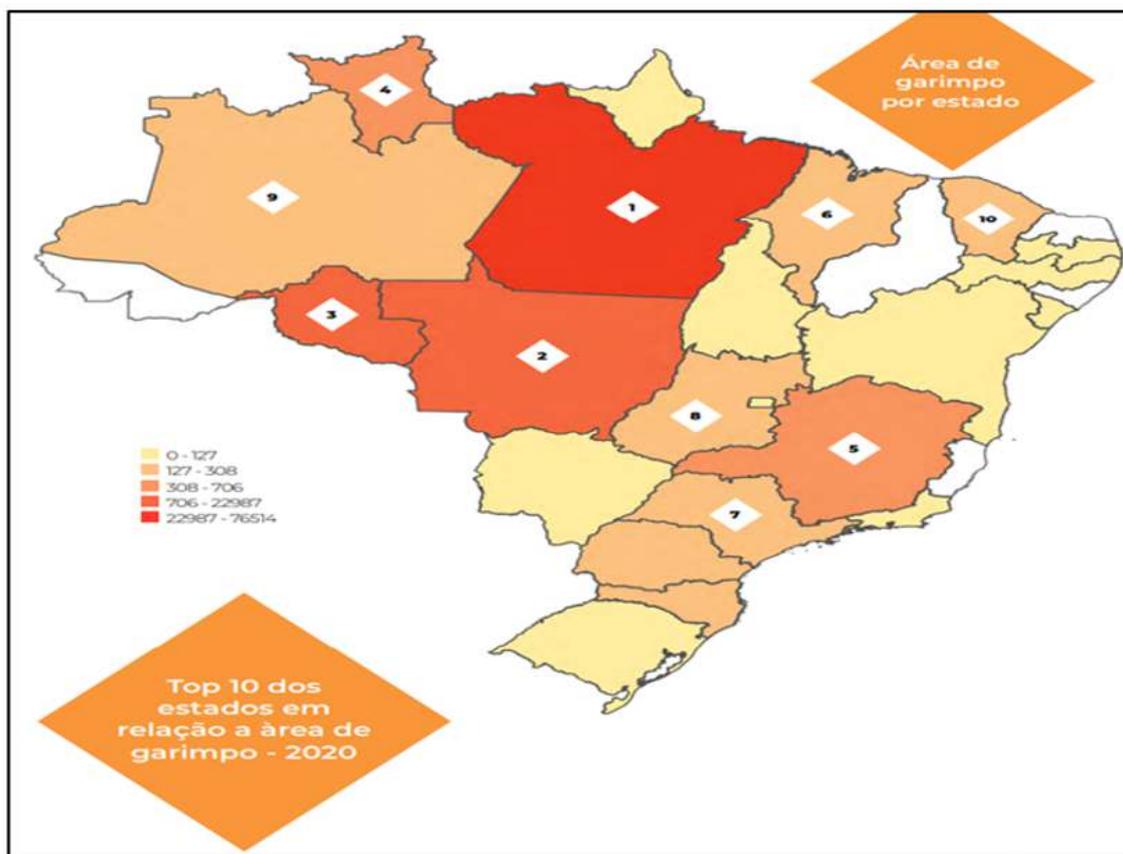


Fonte: ISA (2022).

Outra preocupação é o avanço do garimpo ilegal. Segundo dados da rede de pesquisadores MAPBIOMAS, de 2010 a 2020, na Amazônia, a área ocupada pelo garimpo criminoso dentro de terras indígenas cresceu 495%; no caso das unidades de conservação, o crescimento foi de 301%. Frise-se que, obviamente, esses números acima de 300% se referem à efetiva extração criminosa de minérios

que acontece nessas áreas protegidas à revelia dos órgãos de controle ambiental (MAPBIOMAS, 2021). Ainda de acordo com os dados do MAPBIOMAS Roraima se destaca ao aparecer em 4º lugar no *ranking* dos Estados com maior área de exploração garimpeira, com 706 hectares, perdendo apenas para o Pará, Mato grosso e Rondônia, conforme expõe a Figura 3.

Figura 3 - Exploração garimpeira no Brasil



Fonte: MAPBIOMAS (2021).

Esse permanente avanço criminoso do garimpo sobre a flora parece ganhar força, nos últimos anos, por meio de uma agenda legislativa tendente a minimizar os impactos ambientais dessa atividade. Veja-se, por exemplo, o Decreto nº 10.966/2022, do executivo federal, que prevê o estabelecimento de critérios simplificados para os processos de outorga de empreendimentos de mineração pela ANM (Brasil, Decreto nº 10.966/2022).

Como consequência da publicação do referido édito, a FEMARH emitiu a Instrução Normativa (IN) nº 7, de 18 de fevereiro de 2022, estabelecendo

“procedimentos e critérios específicos para o licenciamento ambiental da atividade de Permissão de Lavra Garimpeira no Estado” (Roraima, IN nº 7. Art. 1º/2022). Note-se que a referida norma, diferente da Lei estadual nº 1.453/2021, foi mais cautelosa ao prever a licença prévia, de instalação e de operação para a concessão de autorização para atividade de lavra garimpeira.

Não obstante esses avanços, a IN permitiu o uso do mercúrio, desde que não fosse usado no local de extração do minério (Roraima, IN nº 7. Art. 1º/2022). Contudo, igualmente à Lei estadual nº 1.453/2021, relativizou exigência e importância do EIA e seu respectivo RIMA em detrimento dos princípios da prevenção e da precaução (Roraima, IN nº 7. Art. 1º/2022).

Diante de tudo isso, a despeito do Licenciamento ambiental para atividade de lavra garimpeira se apresentar como a fase mais complexa e demorada do processo minerário, nota-se que tem havido um grande interesse legislativo pela sua simplificação e celeridade em âmbito federal, o que vem sendo acompanhado por vários Estados.

Entretanto, especialmente em Roraima, simplificar esse processo significa fragilizar o poder de polícia ambiental e os meios de controle que impedem que grandes empresas minerárias aparelhem os rios e floresta de nossa região com máquinas e equipamentos de poder destrutivo superior àqueles já utilizados pelo garimpo ilegal.

CONSIDERAÇÕES

Um Estado cujo brasão ostenta um garimpeiro com a bateia nas mãos em plena atividade e que exhibe no centro de sua mais importante praça um monumento de concreto com as mesmas características, sem dúvida alguma, tem em seus fatores reais de poder uma condescendência histórica com atividade de mineração. Desde os seus primórdios, a procura de metais preciosos em Roraima tem deixado cicatrizes que não apagam com o tempo, prova mais próxima e perceptível são os grotões e furos nas rochas da Serra do Tepequém, originadas nos primeiros anos da escalada diamantífera. De lá até aos dias atuais, os métodos de extração evoluíram e se tornaram mais agressivos e de um potencial devassador inigualável.

Dessa maneira, não há como considerar como honesto o exercício de uma hermenêutica jurídica que, buscando simplificar os processos de licenciamento

ambiental, afrouxe o poder de polícia ambiental desconsiderando o alto poder de destruição que as máquinas de dragagem e o mercúrio causam ao ambiente.

A Lei nº 1.453/2021 apenas realça o descomprometimento do Estado de Roraima com os princípios constitucionais que regem o meio ambiente. Em nome de uma classe que se diz a base da atividade econômica estadual e geradora de riquezas, cresce cada vez mais a participação de representantes mineradores e garimpeiros na política nacional e regional, buscando fomentar um arcabouço jurídico que lhes dê guarida.

Entretanto, estabelecer critérios mais frouxos de fiscalização, diminuir a aplicação dos princípios ambientais, relativizar a função socioambiental da terra, não parece ser o ponto de equilíbrio para o uso e exploração de forma sustentável. Sem dúvida, alguns poucos sairão ganhando com tudo isso e a maioria da população, sobretudo as populações indígenas que têm um contato direto com o meio afetado, sairão perdendo nessa relação.

Chega-se à conclusão de que o ente federativo que assim o faz, agindo em desacordo com o modelo geral e mais protetivo, deixa de aplicar o princípio da prevenção e da precaução, mormente por não considerar importante a realização de EIA, dando a devida transparência e publicidade a todos os atores envolvidos por meio do respectivo RIMA.

REFERÊNCIAS

Adamek, D. **Direito Ambiental**. Brasília: CP Iuris, E-Book. 2ª Ed. 2021. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/515348761/CP-Iuris-eBook-de-Direito-Ambiental-2%C2%AA-Ed-2021>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ANM - Agência Nacional de Mineração. **Sistema de informações Geográfica da mineração**. Brasília – DF, 2022. Disponível em: <<https://geo.anm.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=6a8f5ccc4b6a4c2bba79759aa952d908>>. Acesso em: 26 out. 2022.

Barbosa, R. I. **Ocupação humana em Roraima**: Do histórico colonial ao início do assentamento dirigido, 1993, p. 137. Disponível em: <https://www.academia.edu/24160329/Ocupa%C3%A7%C3%A3o_humana_em_Roraima_I_Do_hist%C3%B3rico_colonial_ao_in%C3%ADcio_do_assentamento_dirigido>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/principal.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

Brasil. **Decreto nº 10.966**, de 11 de fevereiro de 2022. Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.966-de-11-de-fevereiro-de-2022-379739340>>. Acesso em: 27 out 2022.

Brasil. **Decreto-Lei nº 227**, de 27 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 27 out. 2022.

Brasil. **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

Brasil. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 07 out. 2022.

Brasil. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública de tutela provisória de urgência**. 2020a. Disponível em: <<http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/servico-deinformacao-ao-cidadao/validacao-de-documentos>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Brasil. Ministério Público Federal. **Câmara de Coordenação e Revisão**. Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas – Brasília: MPF, 2020b. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/204922>>. Acesso em: 21 out. 2022.

Campos, C. (Org.) **Diversidade socioambiental de Roraima**: subsídios para debater o futuro sustentável da região. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/23L00010.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2022.

Chiaretti, D. **Pandemia se alastra rapidamente entre povos indígenas**. 2020. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3655/1/CP8_09620.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CIR - Conselho indígena de Roraima. **Nota de esclarecimento sobre a lei estadual de Roraima 1.453/2021** que libera garimpo com uso de mercúrio e

como impacta os povos indígenas de Roraima. Boa Vista: CIR, 2021. Disponível em: <https://cir.org.br/site/2021/02/11/nota-de-esclarecimento-sobre-a-lei-estadual-de-roraima-1-453-2021-que-libera-garimpo-com-uso-de-mercurio-e-como-impacta-os-povos-indigenas-de-roraima/>. Acesso em: 13 out. 2022.

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 19 out. 2022.

Fellet, J. **Roraima exporta 194 kg de ouro à Índia sem ter nenhuma mina operando legalmente**. BBC News. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>. Acesso em: 01 nov. 2022.

Guerra, A. T. **Estudo Geográfico do território do Rio Branco**. Rio de Janeiro: IBGE, 1957. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=213103>. Acesso em: 27 nov. 2022.

ISA - Instituto Socioambiental. **Nova serra pelada surge na terra Yanomami**. Boa Vista, 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticiassocioambientais/povo-Yanomami-solicita-apoio-do-governo-para-combater-maior-invasao-desde-demarcacao>. Acesso em: 29 out. 2022.

ISA - Instituto Socioambiental. **Unidade de Conservação no Brasil**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/arp/652#ambiente>. Acesso em: 27 out. 2022.

Oliveira, F. M. G. de. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2017.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. jun. 1992. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Pateo, R. D. do. **Niyau: Antagonismo e Aliança entre os Yanomami da Serra das Surucucus (RR)**. Tese de Doutorado, Departamento de Antropologia, Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-06112006-235043/publico/Niyayou_Final.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

Projeto MAPBIOMAS. **Mapeamento da superfície de mineração industrial e garimpo no Brasil**. Coleção 6; Manaus, AM, 2021. Disponível em: https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Fact_Sheet_1.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

Queiroz, M. **Manual de direito civil**. 7. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader>. Acesso em: 6 dez. 2022.

Rodrigues, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Roraima. Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Instrução Normativa (IN) nº 7** de 18 de fevereiro de 2022. Estabelece procedimentos e critérios específicos para o licenciamento ambiental da atividade de Permissão de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=428023>>. Acesso em: 27 out 2022.

Roraima. **Lei Estadual nº 1.453**, de 8 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rr/lei-ordinaria-n-1453-2021-roraima-dispoe-sobre-o-licenciamento-para-a-atividade-de-lavra-garimpeira-no-estado-de-roraima-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 out. 2022.

Santa Catarina. **Lei nº 14.675** de 13 de abril de 2009 Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=240328>. Acesso em: 14 out. 2022.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6672/RR**. constitucional e ambiental. federalismo e respeito às regras de distribuição de competência legislativa. Lei estadual que simplifica licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, inclusive com uso de mercúrio. invasão da competência da união para editar normas gerais sobre proteção ambiental. Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. competência privativa da união para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais. inconstitucionalidade. Requerente: partido Rede Sustentabilidade. Intimado: Governador do Estado de Roraima. Relator: Min Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 19/02/2021a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347894177&ext=.pdf>> Acesso em: 15 out. 2022.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de inconstitucionalidade nº 6650/SC**. Ação direta de inconstitucionalidade. Ambiental. §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da lei n. 14.675, de 13.4.2009, alterada pela lei n. 17.893, de 23.1.2020, de santa Catarina. Dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto. Ofensa à competência da união para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente. Desobediência ao princípio da prevenção e do dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da constituição da república). Ação julgada procedente. Requerente: Procurador geral da República. Intimado: Governador do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Cármen Lúcia. julgado em 26/4/2021b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346328337&ext=.pdf>> Acesso em: 15 out. 2022.

Vieira, M. G. et al. Política Sócio-Econômica: Os Principais Minerais Encontrados no Estado de Roraima. Boa Vista: Norte Científico, 2007, p. 53-63. Disponível em: <https://periodicos.ifrr.edu.br/index.php/norte_cientifico/article/view/51>. Acesso em: 15 nov. 2022.